

GRUPO II – CLASSE II – tagColegiado

TC 002.510/2016-2

Apenso: TC 003.966/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itaíba – PE

Responsáveis: Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07);

Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DAS RUAS NA COHAB I. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL. NÃO INSTALAÇÃO DAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO NO ÍNICIO E NO FIM DAS VIAS. EXECUÇÃO DOS ITENS DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO EM DESACORDO COM O PROJETO DO DETRAN. TRECHOS DO PAVIMENTO E DO MEIO-FIO DANIFICADOS. PRESENÇA DE ENTULHOS NO LEITO DA VIA. PLACAS DE SINALIZAÇÃO DANIFICADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva, como então prefeito de Itaíba – PE (gestão: 2005-2012), e de Juliano Nemésio Martins, como então prefeito do referido município (gestão: 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 243.749-68/2007 firmado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, para a pavimentação em paralelepípedos das ruas na Cohab I, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013, com a previsão do aporte de R\$ 295.300,00 em recursos federais e de R\$ 43.730,22 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R\$ 339.030,22.

2. Após a análise final do feito, o auditora federal lançou o seu parecer conclusivo à Peça 22, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 23 e 24), nos seguintes termos:

*“(…) 2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Srs. Marivaldo Bispo da Silva, ex-Prefeito Municipal de Itaíba/PE (gestão 2005-2012), e Juliano Nemésio Martins, ex-Prefeito Municipal de Itaíba/PE (gestão 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 243.749-68/2007 (Siafi 612746), firmado entre o Ministério das Cidades, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federa-CEF, e o Município de Itaíba/PE.*

*2. O referido contrato de repasse tinha por objeto ‘a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Ações de Infraestrutura Urbana’, mais especificamente a pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Cohab I na sede do Município de Itaíba, cujos recursos previstos para sua implementação foram orçados no valor total de R\$ 310.065,00, com a seguinte composição: R\$ 14.765,00 de contrapartida da Contratada e R\$ 295.300,00 à conta do Contratante, conforme se verifica do termo de ajuste, firmado em 31/12/2007 (peça 1, p.48-60) e do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 20-30). Posteriormente a contrapartida foi aumentada para R\$ 43.730,22*

mediante Termo Aditivo de 03/08/2010, totalizando o valor de R\$ 339.030,22, dos quais R\$ 312.217,71 foram desbloqueados ao contratado (peça 1, p. 4).

3. Em Pronunciamento da Subunidade à peça 3, considerando que do ponto de vista técnico, foram inúmeros os relatórios produzidos pela CEF em que foram verificadas irregularidades na execução da obra atinente ao objeto ajustado, que resultou em obra sem serventia à população, e que do ponto de vista financeiro, havia inconsistências na documentação encaminhada a título de prestação de contas parcial, não sendo suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas executadas com os recursos do ajuste em apreço, foi proposta a citação solidária dos responsáveis, pelo valor total dos recursos federais descentralizados e desbloqueados, no montante de valor original de R\$ 271.938,52.

4. Em Pronunciamento à peça 4 foi autorizada a citação proposta.

5. Por intermédio dos Ofícios 2216/2017–TCU/Secex-CE (peça 6) e 2215/2017–TCU/Secex-CE (peça 8) foi realizada a citação solidária dos responsáveis.

#### EXAME TÉCNICO

6. Citado pelo Ofício 2215/2017–TCU/Secex-CE (peça 8), o responsável Sr. Juliano Nemésio Martins tomou ciência da citação (peça 12) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF (peça 18), o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

7. Citado pelo Ofício 2216/2017–TCU/Secex-CE (peça 6), o responsável Sr. Marivaldo Bispo da Silva tomou ciência da citação (peça 21) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF (peça 17), o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, também não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

12. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

13. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis na gestão dos recursos tratados na citação, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$) -Débito
18/12/2008	59.060,00
6/4/2009	63.489,50
6/8/2009	149.389,02

c) aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua discordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 26, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na função de mandatária do Ministério das Cidades (MCidades), em desfavor dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, ex-prefeitos de Itaíba/PE, em razão de não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 0243.749-68/2007, cuja finalidade era a execução de pavimentação em paralelepípedo em ruas da sede daquele Município.

2. Para a consecução das obras, foram previstos inicialmente R\$ 310.065,00, dos quais R\$ 295.300,00 seriam repassados pela União. Apesar de as transferências terem atingido o montante programado, foram efetivamente desbloqueados R\$ 271.938,52 de recursos oriundos do MCidades.

3. O dano discutido nos autos alcança a totalidade da quantia desbloqueada, em virtude de estar sendo considerado descumprido o objetivo da avença. Embora tenha sido verificado pela Caixa que a execução física chegou a 92,09% do previsto, entendeu-se que a funcionalidade da obra estaria obstada em razão das seguintes pendências:

- a) execução dos serviços de instalação das placas de identificação de logradouros no início e fim das vias;
- b) execução dos serviços de placas de sinalização de acordo com o projeto aprovado pelo Detran;
- c) correção de trechos de pavimento e de meio-fio danificados;
- d) retirada de entulhos verificados no leito trafegável da via;
- e) substituição das placas de sinalização danificadas.

4. Na fase externa da TCE, a Secex/CE promoveu regularmente as citações dos responsáveis (peças 6, 8, 12 e 21), todavia ambos se mantiveram silentes. Caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, e inexistindo elementos demonstrativos da boa-fé dos gestores, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, condená-los solidariamente ao recolhimento do débito equivalente ao montante integral repassado e desbloqueado e sancioná-los com multa proporcional ao dano (peça 22).

5. Com as devidas vênias, dirijo em relação a esse encaminhamento.

6. Ao analisar esta TCE, deve-se ponderar que o objeto pactuado se refere a obras de pavimentação de ruas. Quando se trata de serviços de engenharia desse tipo, muito comumente as parcelas efetivamente realizadas revertem em benefício para a comunidade local, desde que o trecho se mostre trafegável e seja liberado para a circulação de pessoas e veículos.

7. No caso concreto em exame, as pendências apontadas pela fiscalização da Caixa não acarretam a total perda de funcionalidade da obra executada, sendo, portanto, inadequado suscitar dano equivalente ao valor integral empregado na consecução do objeto. A ausência de identificação dos logradouros ou a sinalização com placas fora dos padrões do Departamento de Trânsito, embora prejudiquem o uso das vias, não as tornam inservíveis. A necessidade de retirada de entulhos tampouco justificaria a impugnação total dos serviços. Os danos sofridos pelo pavimento e pelo meio-fio, além de não terem sido expressamente quantificados na TCE, possivelmente já foram objeto de glosa pela Caixa, em vista de sua prática de fiscalização, comentada a seguir.

8. Na sistemática de acompanhamento dos contratos de repasse, a mandatária desbloqueia, a cada medição, somente a parcela que considera adequadamente realizada. Serviços medidos a maior ou executados em desacordo com as especificações técnicas são prontamente glosados, condicionando-se o debloqueio à regularização das pendências. Essa sistemática foi devidamente seguida ao longo da execução deste contrato de repasse, conforme se observa por meio dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) que constam dos autos (peça 1, p. 96-142).

9. Dessa forma, compreendo que não se deve considerar sem aproveitamento a parcela do objeto efetivamente executada e que não houve pagamento por serviços não realizados ou prestados fora das especificações técnicas requeridas. Ou seja, considero não estar devidamente caracterizado o dano ao erário que justificaria a presente tomada de contas especial.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, renovando as vênias por divergir do entendimento da unidade técnica, oferece proposta de encaminhamento diverso, no sentido de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição desta TCE, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.”

3. O Acórdão 4.077/2017, contudo, determinou o apensamento do referido TC-003.966/2017-8 ao presente processo, por tratar de representação formulada pelo atual prefeito municipal, nos termos da Lei n.º 10.522, de 2012, em face de o município estar inadimplente no Cadin, ante a ausência da



prestação de contas do contrato de repasse, tendo o referido acórdão anunciado ao aludido prefeito que caberia ao ente repassador promover o eventual cancelamento da suscitada inadimplência.

É o Relatório.